



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

Ilustríssimo Senhor VALDINEY BATISTA DE FREITAS,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal
de Brasil Novo (PA).

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2023-CP

Objeto: Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, especializada para **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAÇÃO E PIÇARRAMENTO DE VICINAIS E RAMAIS QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS EM COVÊNIO NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO**, conforme especificações constantes na planilha (Anexo I).

A empresa **CONSTRUTORA PACTAC LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.608.906/0001-47, com sede Rua Monte Sião nº. 146 letra A, Jardim Altamira, na cidade de Altamira, Estado do Pará, telefone: (93)99114-2533/ 99117-2010, e-mail: construtorapactac@yahoo.com, por seu representante legal abaixo assinado, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO,

interposto pelas Licitantes META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA, conforme passará a expor abaixo:

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contrarrazões plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 5 (cinco) dias úteis, contar da ciência da decisão, que ocorreu em 16/02/2024, para que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, **conforme previsto no item 20.2.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e demais eminentes membros julgadores deste certame, cumpre ressaltar que o procedimento em apreço transcorreu observando escrupulosamente todas as exigências legais indispensáveis à efetivação do processo licitatório, conforme estabelecido no preciso teor do ato convocatório.

As empresas META COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA incorreram na omissão de apresentar as declarações nos termos dos anexos: ANEXO IX - DECLARAÇÃO AUTORIZANDO A PMBN PARA INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES e ANEXO X - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO, por tal motivo, foram devidamente inabilitadas, em estrita conformidade com as disposições normativas pertinentes ao certame em questão.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

Desta forma, as ações do Presidente da CPL e demais membros da comissão julgadora na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como é de conhecimento geral, a Administração Pública está rigidamente atrelada à legislação, em virtude do Princípio da Legalidade consagrado pela Lei n.º 8.666/93, sendo este um dos alicerces fundamentais de nossa ordem constitucional.

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

DO MÉRITO

Em que pese os argumentos da Recorrente, os mesmos não merecem prosperar, conforme será exposto abaixo:

Vejamos o alerta na página inicial do Edital:

OBJETO: Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, especializada para SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAÇÃO E PIÇARRAMENTO DE VICINAIS E RAMAIS QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS EM COVÊNIO NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO, conforme especificações constantes na planilha (Anexo I).

ABERTURA: 07/02/2024, às 09:30 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, Situada na Av. Castelo Branco nº 821, – CEP. 68.130-000 – Brasil Novo –Pará, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação dará início à abertura dos envelopes, não sendo permitido, a partir de então, o recebimento de quaisquer outros envelopes. Na hipótese de não haver expediente nesta data, a abertura da licitação ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001 de 02 de janeiro de 2023 torna público que realizará licitação, conforme descrito abaixo, e que observará aos preceitos de direito público e, em especial art. 15 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, Decreto Federal nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que regulamenta o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8666/93, e das demais normas legais aplicáveis, e será em tudo regida pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus respectivos anexos.

ATENÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, recomenda aos licitantes que leiam com atenção o presente Edital e seus anexos.

As empresas inabilitadas evidenciam, de forma inequívoca, a ausência de leitura ou a não observância da orientação inaugural e demais exigências estipuladas no edital:

1 - DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem como objeto a seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, especializada para SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAÇÃO E PIÇARRAMENTO DE VICINAIS E RAMAIS QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADOS EM COVÊNIO NO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO, **tudo em conformidade com os detalhes constantes no Edital e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento.**

6.2 - **Poderão participar** da presente licitação **toda e qualquer empresa** brasileira **que satisfaça plenamente todas as**

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

condições do presente Edital e seus anexos. A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores.

9 - DOS CONTEÚDOS DO EDITAL

A Licitante deverá examinar cuidadosamente todas as instruções, condições, e quadros, projetos, documentos - padrão, exigências, decretos, normas e especificações citadas neste Edital e em seus anexos.

9.2 - Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Proposta de Preços correrão por conta e risco da Licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

26 - ANEXOS

Fazem parte deste edital, como se nele estiverem transcritos, os seguintes documentos:

ANEXO I - Planilha de Quantidades e preços, Cronograma físico financeiro, composição de custos e BDI, memorial descritivo e especificações técnicas, projetos básicos.

ANEXO II - Modelo Carta Proposta

ANEXO III - Modelo de Minuta de Contrato

ANEXO IV - Modelo da Ordem de Serviços

ANEXO V - Modelo da Carta Credencial

ANEXO VI - Declaração de Visita Técnica.

ANEXO VII - Modelo da Declaração de Cumprimentos do Inciso XXXIII do Art. 7º da CF.

ANEXO VIII - Declaração de Elaboração de Proposta Independente.

ANEXO IX - Declaração para Investigações Complementares.

ANEXO X - Declaração de Inexistência de Vínculo.

ANEXO XI - Declaração de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (caso se enquadre).

ANEXO XII - Minuta de Ata de Registro de Preços.

Brasil Novo/PA, em 29 de novembro de 2023.

WEDER MAKES

CARNEIRO:69074330282

Assinado de forma digital

por WEDER MAKES

CARNEIRO:69074330282

WEDER MAKES CARNEIRO

Prefeito Municipal

VALDINEY BATISTA DE

FREITAS:59334444215

Assinado de forma digital por VALDINEY

BATISTA DE FREITAS:59334444215

VALDINEY BATISTA DE FREITAS

Presidente da CPL

Avenida Castelo Branco, 821 - Centro - CEP: 68.148-000 - Fone/fax: (093) 3514-1181- Brasil Novo - Pará

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

Sabemos que há o princípio da vinculação ao instrumento do Edital, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da legalidade, sabemos, também, sobre a necessidade de atendimento ao princípio da isonomia, todos previstos no artigo terceiro da Lei 8.666/93.

O que pretende, portanto, as empresas Recorrentes, é rasgar o Edital, rasgar a legalidade e rasgar a isonomia, pedindo tratamento diferenciado para si, de maneira ilegal e em contrariedade à peça Editalícia, que claramente previu a exigência solicitada.

Certamente isso não seria possível, pois geraria uma insegurança jurídica, contrariando todos os ditames estabelecidos pela Lei 8.666, e a própria legislação aplicável aos atos administrativos.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (g.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. **O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente**”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (g.n)

Se a empresa recorrente manifestasse interesse de apresentar documentação diversa à exigida no Edital, buscando sua equiparação, deveria ter; ou formulado pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnado o Edital para alterar o que entendesse como necessário de ajuste.

AMS 9501350150
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150
Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)
TRF1
Órgão julgador: SEGUNDA TURMA
Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86
Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.
MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE
NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação
de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida.

LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO-CUMPRIMENTO DO EDITAL - Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. - AI 97.02.43008-9 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 23.01.2001 - p. 49)

Mas simplesmente não o fez, e não há como tolerar o pedido formulado em seu recurso, visto que ele vai de encontro aos princípios estabelecidos pela lei vigente.

A decisão de INABILITAÇÃO ora recorrida é correta, e é por essa simples razão que devem ser mantidas.

As empresas recorrentes parecem buscar, com seus recursos, não mais do que um "perdão" por suas próprias falhas, na tentativa de continuar na disputa pelo certame, tal atitude é absolutamente inadmissível dentro do contexto jurídico nacional, nesse sentido, é justa e acertada a decisão da Comissão de Licitação ao acolher os recursos, buscando justificar a ausência de documento obrigatório no Envelope nº 1.

A utilização subsequente de recursos administrativos, solicitando reconsideração e alegando excesso de formalismo na decisão de inabilitação, é, no mínimo, um contrassenso. O apelo a uma suposta rigidez formal na decisão contrasta com a própria obrigação legal da Administração, conforme expressa no Art. 41 da Lei Federal 8.666, que a vincula de forma estrita às normas e condições do edital.



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

A alegação de excesso de formalismo na decisão de inabilitação parece mais um artifício desesperado para mascarar a falta de profissionalismo no trato com as obrigações licitatórias, resta esperar que, essas empresas revejam suas práticas e entendam que o caminho para o sucesso em certames de grande envergadura exige, antes de tudo, comprometimento, responsabilidade e respeito às regras estabelecidas.

A postura das empresas que, desdenhando da imprescindível atenção ao instrumento convocatório, participam de uma licitação pública como se estivessem indo ao supermercado sem olhar a lista de compras, revela uma falta inaceitável de comprometimento e profissionalismo, a participação em um certame de montante considerável exige não apenas uma visão estratégica, mas também a capacidade essencial de absorver as disposições do edital.

A obrigatoriedade de se vincular ao instrumento convocatório surge principalmente em decorrência da necessidade de proporcionar segurança jurídica às relações no âmbito público, contudo, destaca-se que essa vinculação também se fundamenta de modo preponderante na consideração dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, os quais são integralmente pertinentes a essa esfera, tais princípios éticos não apenas fundamentam a exigência de aderência ao instrumento convocatório, mas também orientam a atuação da Administração Pública, buscando assegurar a integridade, imparcialidade e retidão na condução dos assuntos de interesse coletivo.

Cito a título de exemplo a decisão em recurso administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2022-PE**, cujo objeto da licitação é a aquisição de combustível, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Na tese recursal, a empresa GONÇALVES & DIAS LTDA **alega EXCESSO DE FORMALISMO**, justificando que, no caso em questão, a empresa não conseguiu apresentar o Certificado de Posto Revendedor, é de conhecimento público e notório que a empresa já havia contratado com o ente municipal por diversos anos anteriores, tendo, inclusive, ofertado o menor preço no certame em questão, alegou ainda a necessidade da aplicação da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE NAS REGRAS DO EDITAL**, ressaltando os princípios do **INTERESSE PÚBLICO**, da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, do **PRINCÍPIO DA FINALIDADE** e a **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. A empresa argumentou que a **INABILITAÇÃO foi DESPROPORCIONAL**, a decisão foi a seguinte:

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião n° 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS
CNPJ: 18.170.674/0001-08



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022-PE

OBJETO: Aquisição de Combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social do Município de Brasil Novo/PA.

Transcorrida a fase de lances e análise dos documentos de habilitação a empresa GONÇALVES & DIAS LTDA foi declarada inabilitada pela ausência da **Licença de Funcionamento da ANP** exigida no edital item 9 "H", ocorre que após este fato foi aberto o prazo para interposição de recurso, sendo tempestivamente manifestado a intenção pela empresa GONÇALVES & DIAS LTDA, alegou que estaria devidamente autorizada pela ANP desde 30/07/2005 até a data da interposição do recurso, estando, portanto, licenciada para o funcionamento por esta Agência, conforme declaração feita através do Ofício n. 52/2022/SFI-NMA/SFI/ANP-AM-e, datado de 15/12/2022. Disse que deixou de apresentar referida Licença no momento oportuno porque o site da ANP estaria fora do ar para emissão do Certificado de Posto Revendedor, haja vista ter sofrido ataque cibernético, conforme imagens de tela anexas ao recurso. Argumentou que sua inabilitação seria desproporcional, uma vez que não poupou esforços para suprir as exigências do Edital, e que possuiria Licença da ANP desde 30/07/2005 até a data do certame, deixando clara a sua capacidade técnica.

O recurso foi recebido tempestivamente via sistema licitanet, que foi submetida a análise da assessoria jurídica para análise e manifestação.

Após a análise da assessoria jurídica a mesma concluiu pela rejeição do recurso interposto pela empresa GONÇALVES & DIAS LTDA - POSTO BRASIL NOVO, uma vez que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que a exigência de Licença de Funcionamento da ANP é exigência legal básica para aqueles que distribuem combustíveis, não podendo ser suprida por mera declaração.

Assim verificamos que não houve nenhum tipo de excesso ao inabilitar a empresa GONÇALVES & DIAS LTDA.

Submeto Autoridade Competente para sua análise e manifestação final.

Brasil Novo/PA, 29 de dezembro de 2022.

ZILDA COSIN

SILVA:67099700278

Assinado de forma digital por

ZILDA COSIN
SILVA:67099700278

Zilda Cosin Silva
Pregoeira

AVENIDA CASTELO BRANCO, 821, CENTRO - FONE: (93) 3514-1181 - BRASIL NOVO-PARA

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

Ao realizar uma pesquisa nos sites do Portal da Transparência do Município de Brasil Novo e no Geo Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, verifica-se que, no que concerne aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **META COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA**, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é devidamente respeitada, este cenário se evidencia mediante as informações por amostragem apresentadas a seguir:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, objeto: Contratação de serviços de reformas e pequenos reparos, em ambientes públicos diversos em atendimento as necessidades da Prefeitura e demais Fundos Municipais de Brasil Novo/PA, veja abaixo a decisão do parecer jurídico:

Oportuno mencionar que o TCU tem recomendado de forma reiterada que a Administração Pública deve evitar o formalismo desnecessário e se ater as exigências que realmente importam para a escolha do objeto (Acórdão n. 2.003/2011 - Plenário - TCU), a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, observa-se que a Unidade técnica privilegiou a interpretação das especificações da forma que se pudesse ampliar a competitividade do certame, conforme se observa de trecho do Despacho

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se pegue pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso).

Nesse sentido, tendo em vista que a empresa habilitada apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, no valor de R\$ 5.000.000,00 (a segunda colocada apresentou a proposta no valor de R\$ 5.050.000,00), e que o recurso não foi capaz de apontar qualquer descumprimento do edital, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento esposado pela setor técnico no Parecer e manifesta-se pela continuidade da adjudicação e homologação do certame à empresa EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, mas pelo não provimento, a fim de se manter a classificação da proposta da empresa EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA, primeira colocada no certame, no valor de R\$ 5.000.000,00.

É o parecer.

JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:458510
18291

Assinado de forma digital
por JUNIOR LUIZ DA
CUNHA:45851018291
Dados: 2022.02.25
13:19:38 -03'00'

Junior Luiz da Cunha
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 15.432

Brasil Novo 25 de Fevereiro de 2022.



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023, objeto: Locação de veículos e máquinas pesadas, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, veja a motivação que levou a inabilitação e decisão de reconsideração da empresa META COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA:

Sistema 18/04/2023 15:04:27 Empresa: META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 10159160000131, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Ausência da exigência contida no item 9"G" do edital - G. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante. Ficando assim inabilitada. !



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-PE

OBJETO: Locação de veículos e máquinas pesadas, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Transcorrida a fase de lances e habilitação a empresa META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi declarada inabilitada, e em face da decisão do pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico n. 014/2023-PE, a mesma interpôs recurso contra sua inabilitação. Não houve apresentação de contrarrazões, o recurso foi submetido a análise da assessoria jurídica para análise e manifestação.

Após a análise da Assessoria Jurídica, a mesma manifestou-se pela acolhimento do recurso interposto pela empresa META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que a inabilitação de um licitante por mero equívoco ou erro na juntada do atestado de capacidade técnica, sem que se dê oportunidade corrigi-lo, configura rigidez excessiva, contrária ao interesse público.

Considerando a manifestação jurídica, e que o atestado já foi juntado no recurso apresentado sendo o mesmo preexistente, decido com base no acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, decido pela juntada do Atestado de capacidade técnica, bem como, não revisão da decisão proferida que inabilitou a recorrente, declarando a empresa META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada.

Brasil Novo/PA, 04 de maio de 2023.

VALDINEY BATISTA Assinado de forma
DE digital por VALDINEY
FREITAS:593344442 BATISTA DE
15 FREITAS:59334444215
Valdíney Batista de Freitas
Pregoeiro

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil

io.com



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

COMPARATIVO TRECHO PARECER JURÍDICO

PRECÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022-PE,
cujo objeto da licitação é a aquisição de
combustível.

PRECÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023,
objeto: Locação de veículos e máquinas
pneumáticas, para manutenção das atividades
da Prefeitura Municipal de Brasil Novo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

É o relatório.

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

Em se tratando de licitação pública, o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital licitatório, expressamente enfatiza o princípio da vinculação ao edital:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual expressamente diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro lado, o art. 44 da Lei n. 8.666/93 dispõe que no julgamento das propostas, comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações.

Na hipótese, o item 9-H do edital expressamente prevê que:

9. OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTA EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:
[...]
H. Licença de Funcionamento da ANP.

É de acordo o art. 3º da Resolução ANP n. 58, de 17/10/2014, a atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro lado, o art. 44 da Lei n. 8.666/93 dispõe que no julgamento das propostas, comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações.

Assim, embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não pode ser afastada a possibilidade de a administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos, com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]
§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promover a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, destaco o seguinte acerto, adequado ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

A divergência de decisões em casos semelhantes levanta questionamentos quanto à transparência, imparcialidade e equidade nos processos licitatórios promovido pela entidade municipal, é importante ressaltar que as decisões da Administração Pública devem estar fundamentadas em critérios objetivos, claros e transparentes, evitando disparidades injustificadas.

O que nos chamou mais atenção ao realizar as pesquisas nos portais acima mencionado foi o seguinte pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - 2021 (04/01/2021 A 09/02/2024) - PA

Dados atualizados 13/02/2024 (/periodo/43959486?clean=false).

Destalhes do empenho de número 08120001

- Empenho feito em 08/12/2022
- Tipo: Ordinário
- Credor: EMPREITEIRA CA RDOSO DE SOUZA LTDA
- CNPJ: XX.X02.663/ 0001-90
- A modalidade da licitação é 'Convite'
- Número da licitação: '003-2022 CV'
- Unidade orçamentária: 001 - Sec. Munic. de Agricultura e Mineração
- Função: 20 - Agricultura
- Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária
- Programa de governo: 1011 - Gestão da Política de Agricultura
- Projeto / Atividade: 2.073 - Manutenção, Reforma e Ampliação do Parque de Exposições
- Natureza da despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações
- Fonte de recurso: Recursos não vinculados de Impostos
- Histórico: SERVIÇO DE AMPLICAÇÃO NA COBERTURA METÁLICA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO ORESTE BELIQUE DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO-PA.

Movimentos do empenho

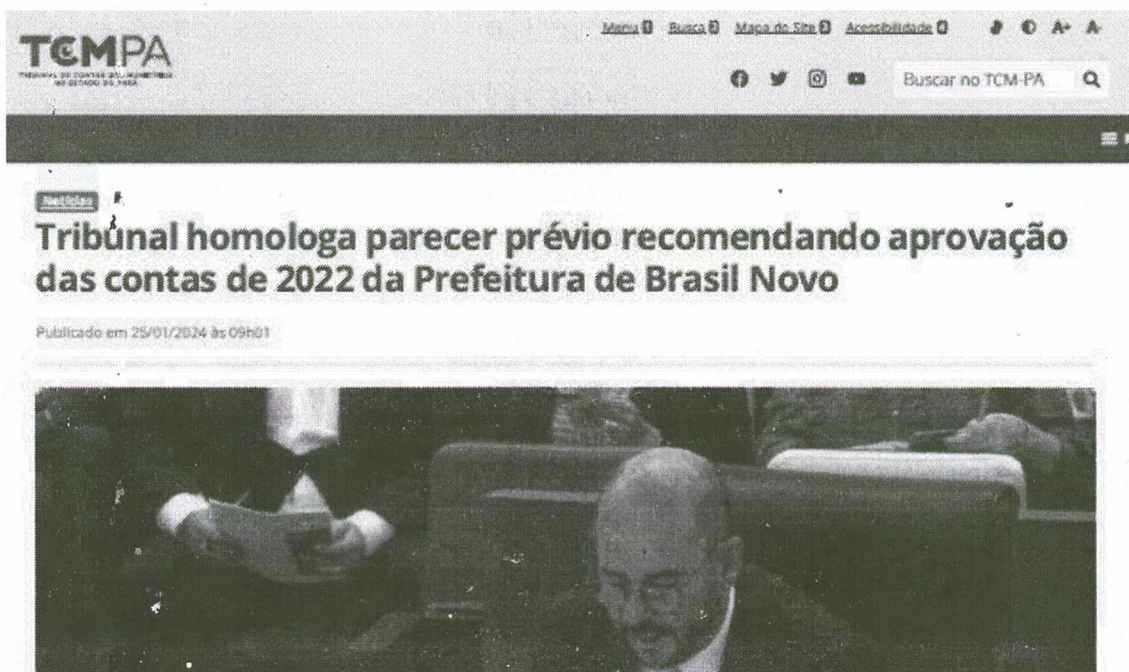
Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R\$)
08120001	8 de dezembro de 2022	Empenho	Realizado	164.928,08
08120016	8 de dezembro de 2022	Liquidação	Realizado	164.928,08
14120089	14 de dezembro de 2022	Pagamento	Realizado	164.928,08

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

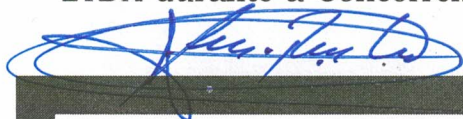
Rua: Monte Sião n° 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil

O pagamento identificado anteriormente refere-se ao Convite nº 003/2022, um processo que transcorreu sem a devida publicidade exigida pelos meios legais e regulamentados, além disso, constatamos que não há registros desse procedimento no portal da transparência do município e no site Geo Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), vale destacar que há instruções normativas que preconizam a publicação em tempo real de todos os atos praticados nos processos, entretanto, até a presente data, as informações disponíveis restringem-se unicamente ao pagamento realizado.



Cumprе salientar que, mesmo diante do parecer prévio de aprovação das contas do exercício de 2022, existente até o momento, temos a convicção de que o TCM/PA não estar ciente dos eventos mencionados, dentre outras situações percebidas de não conformidade e à lisura do mesmo, podendo ensejar inclusive e reprovação de contas e representação junto ao Ministério Público do Estado.

Cumprе ressaltar que, em 08 de fevereiro de 2024, formalizamos a solicitação de cópias dos documentos apresentados pelas empresas EMPREITEIRA DE SOUZA LTDA e META COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA durante a Concorrência nº 001/2023, no entanto, até a presente data,



construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

não fomos atendidos nesse pedido, o que, lamentavelmente, nos forçou a adotar a presente postura na ausência dos elementos necessários para a confecção da contrarrazão, a recusa ou negligência em fornecer tais documentos é um claro obstáculo à condução transparente e justa deste processo, levantando sérias dúvidas quanto à integridade e à lisura das informações apresentadas por essas empresas.

No exercício de 2022, constatamos que a empresa **EMPREITEIRA DE SOUZA LTDA** recebeu vultosa quantia de **R\$ 4.243.617,59 (quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme informações extraídas do portal da transparência do município, assim, solicitamos diligência no balanço patrimonial apresentado pela referida empresa, visando verificar se os lançamentos contábeis estão em conformidade com os valores faturados durante o exercício financeiro, a correlação entre os registros contábeis e os montantes efetivamente recebidos é fundamental para assegurar a transparência e a precisão nas demonstrações financeiras.

GOVERNO TRANSPARENTE

+ EXIBIR ITENS DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPESA EMPENHADA DESPESAS LIQUIDADAS RESTOS A PAGAR (LIQUIDADO) DESPESAS PAGAS RESTOS A PAGAR (PAGO)

CONSULTAR DESPESAS PAGAS

Exercício: 2022 Início: 01/01/2022 Fim: 31/12/2022 Unidade gestora: Todas Histórico

Credor (Nome/CNPJ/CPF): EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA Valor máximo: Valor mínimo: CONSULTAR

Consulta realizada: ☒ Exercício de 2022 ☒ Data maior ou igual a 01/01/2022 ☒ Data menor ou igual a 31/12/2022 ☒ Credor: EMPREITEIRA CARDOSO DE SOUZA LTDA

44 ENCONTRADOS. VALOR TOTAL: R\$ 4.243.617,59 EXPORTAR DADOS

Nossa intenção é única e exclusivamente garantir que os princípios básicos da licitação sejam respeitados, sem que haja a necessidade de recorrer a outros meios para assegurar a isonomia em todas as decisões tomadas pela administração pública do município de Brasil Novo.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião n° 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo da habilitação das empresas **EMPREITEIRA DE SOUZA LTDA e META COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Conclui-se, portanto, que se a decisão da Presidente for mantida, estarão presentes o Princípio da Legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção dessa decisão reforçará a conformidade com as normativas legais, assegurando a aderência estrita aos preceitos legais e às disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa **CONTRARRAZOANTE**, passa a requerer:

- a) O **indeferimento em sua totalidade** dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas **EMPREITEIRA DE SOUZA LTDA e META COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não possuírem embasamento plausível de apreciação.
- b) O **deferimento em sua totalidade** das **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **CONSTRUTORA PACTAC LTDA - EPP**, para posterior abertura dos envelopes de Propostas de Preços, na forma proferida na sessão pública que é imprescindível para a validade e continuidade do presente procedimento público concorrencial.

construtorapactac@yahoo.com

CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insc. Est. 15.458.644-7, Insc. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil



CONSTRUTORA PACTAC LTDA EPP

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

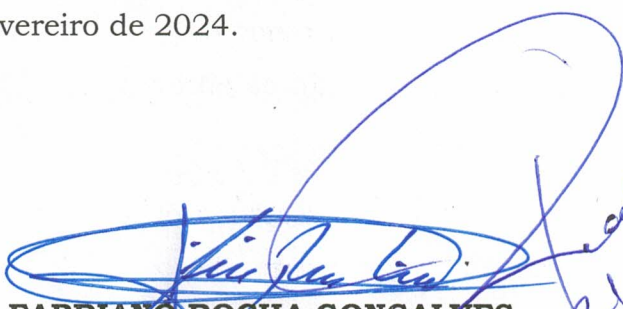
Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, ~~decida~~ decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para remetendo-as aos ilustres Representantes da **6ª CONTROLADORIA** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Ministério Público Estadual – **MPE**, cujo são responsáveis pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame, inclusive a busca do **Poder Judiciário** para reparar a garantia e proteção do direito líquido e certo violados.

Altamirã/PA, 20 de fevereiro de 2024.

N. Termos,

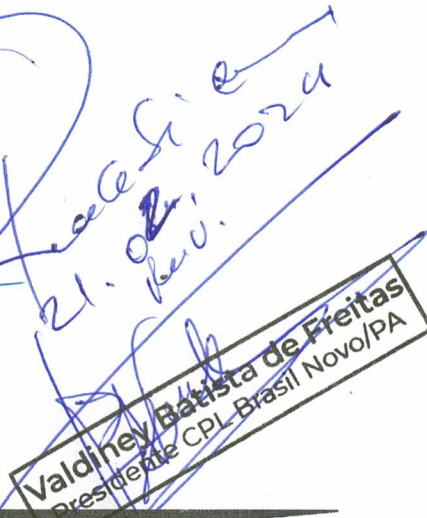
P. Deferimento.


FABRIANO ROCHA GONÇALVES

CPF/MF nº: 690.535.702-25

C.I. nº. 4204765 SSP/PA

Sócio Administrador


Valdiney Batista de Freitas
Presidente CPL Brasil Novo/PA

construtorapactac@yahoo.com
CNPJ: 10.608.906/0001-47, Insç. Est. 15.458.644-7, Insç. Mun. 540866, Telefone: (93) 99114-2533/ (93) 99117-2010

Rua: Monte Sião nº 146 Letra A, Bairro: Jardim Altamira, CEP: 68.376-565, Altamira-PA - Brasil